

**LEI COMPLEMENTAR Nº 16/98, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2/91, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, EXTINGUE A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP, CRIA A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS – TCR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO, APROVOU E SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** A Taxa de Coleta de Resíduos – TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços municipais de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, restados ao contribuinte ou posta a sua disposição.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se serviço de coleta de resíduos a remoção periódica destes, quando gerados em imóvel edificado ou não, até o limite máximo de:

- I – cem litros/dia para coleta de resíduos domiciliares;
- II – cento e cinquenta litros/dia para coleta de resíduos de serviço;
- III – duzentos litros/dia para coleta de resíduos comerciais;
- IV – até quinhentos litros/dia para coleta de resíduos industriais.

**Parágrafo único.** A coleta de resíduos em níveis superiores aos limites tratados considera-se especial, sujeitando-se a preço público.

**Art. 3º** O sujeito passivo da TCR é cobrado em virtude da prestação específica e divisível, efetiva ou potencial, do serviço público de coleta e transporte de resíduos é seu fruidor a qualquer título.

**Art. 4º** Está sujeito a preço público a remoção ou retirada de resíduos hospitalares dos estabelecimentos geradores, em razão do que estabelece a Resolução nº 05/93, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ratificada pela Lei Complementar

nº 7, de 17 de agosto de 1995, e a de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e, ainda, a realizada em horário especial por solicitação do interessado.

**Art. 5º** A TCR será anualmente, ocorrendo seu fato gerador a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro respectivo e cobrada tomando-se por base o custo dos serviços, definidos no art. 1º, tomados por grupos distintos de contribuintes que serão categorizados, a partir de elementos de cálculo de produção de lixo, medindo-se conforme a fórmula constante do Anexo I desta Lei, cuja resultante multiplicada pelo número de meses do exercício totalizará o valor devido do tributo.

**§ 1º** Os grupos de contribuintes para fins de cobrança da TCR serão formados a partir da aplicação de modelo matemático, através de fórmula de apuração de produção de lixo, que levará em conta dados censitários e de consumo, incluindo benefícios e quantidades de utilização de serviços públicos postos "a disposição dos contribuintes, pelo Município, ou por outros entes estatais, produção do lixo local, categoria do imóvel e dados de ocupação populacional por região do Município.

**§ 2º** A TCR terá como base de cálculo a estimativa oficial do custo total da coleta, transporte, destino final e administração de resíduos sólidos do exercício de sua cobrança, e será dividida, para fixação de seu valor, por grupos de consumidores categorizados na forma do parágrafo anterior.

**§ 3º** Nas hipóteses de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel no cálculo da TCR.

**§ 4º** Para o exercício de 1999, excepcionalmente, o valor máximo a ser utilizado para cálculo da TCR será 50% (cinquenta por cento) do custo de Manutenção dos Serviços Operacionais, constantes na Lei de Orçamento Anual – LOA, através do programa 02.202.10.60.325.2083, no que diz respeito especificamente aos serviços referidos no art. 1º desta Lei.

***Nova redação dada ao § 4º do art. 5º, pelo art. 1º da Lei Complementar nº 18, de 29.12.99.***

***§ 4º Para o exercício de 2000, excepcionalmente, o valor máximo a ser utilizado para o cálculo da TCR será 60% (sessenta por cento) do custo de Manutenção dos Serviços Operacionais, constantes da Lei de Orçamento Anual - LOA, no que diz respeito especificamente aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar.***

**§ 5º** Para o exercício de 2000 o valor a ser utilizado para cálculo da TCR será redefinido em projeto a ser encaminhado ao Poder Legislativo, por comissão formada conforme o inciso I, do art. 7º.

***Nova redação dada ao § 5º do art. 5º, pelo art. 1º da Lei Complementar nº 18, de 29.12.99.***

***§ 5º Para o exercício de 2001, o valor a ser utilizado para cálculo da TCR será redefinido em projeto a ser elaborado por Comissão Especial, constituída nos termos do art. 7º, presidida por um de seus membros a ser indicado pelo Chefe da***

*Edilidade.*

**NOTA: O ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 29.12.00, DEFINE O VALOR PARA CÁLCULO DA TCR, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**Art. 5º Para o exercício de 2001, o valor máximo a ser utilizado para cálculo da TCR será 60% (sessenta por cento) do custo de manutenção dos serviços operacionais, constantes da Lei Orçamentária Anual – LOA.**

**NOTA: O ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 28.12.01, DEFINE O VALOR PARA CÁLCULO DA TCR, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**Art. 4º Para o exercício de 2002, o valor máximo a ser utilizado para cálculo da TCR será de até 60% (sessenta por cento) do custo de manutenção dos serviços operacionais, constantes da Lei Orçamentária Anual – LOA.**

**NOTA: O ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 27.12.02, DEFINE O VALOR PARA CÁLCULO DA TCR, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**Art. 6º Para o exercício de 2003, o valor máximo a ser utilizado para cálculo da TCR será de até sessenta por cento do custo de manutenção dos serviços operacionais, constantes da Lei Orçamentária Anual – LOA.**

**Art. 6º** Os coeficientes de que trata a fórmula constante do Anexo I do art. 5º, para atender a critérios de excepcionalidade previsto no § 4º do retromencionado artigo, referente ao exercício de 1999, serão os constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 7º Fica constituída uma Comissão para apresentar, até o dia 30 de julho de 1999, ao Poder Executivo, proposição de redefinição dos coeficientes constantes no Anexo II:

I – a referida Comissão será composta por:

- a) 01 representante da OAB;
- b) 01 representante do CDU;
- c) 01 representante da EMLUR;
- d) 01 representante do CDL;
- e) 01 representante do CREA;
- f) 02 representantes do Poder Legislativo, sendo 01 representante da Bancada Governista, 01 representante da Bancada de Oposição e 02 membros do Poder Executivo, representado pelos titulares das Pastas de Planejamento e Finanças;
- g) Associação Paraibana dos Amigos da Natureza – APAM;
- h) Central Única dos Trabalhadores – CUT.

***Nova redação dada ao art. 7º, pelo art. 1º da Lei Complementar nº 18, de 29.12.99.***

*Art. 7º Fica constituída uma Comissão Especial com o fim de apresentar ao Poder Executivo, até o dia 30 de julho de 2000, uma proposta de redefinição dos coeficientes constantes do Anexo II.*

*§ 1º A Comissão Especial será composta por:*

*I - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;*

*II - um representante do Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU;*

*III - um representante da Empresa Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR;*

*IV - um representante do Clube de Diretores Lojistas - CDL;*

*V - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;*

*VI - dois representantes do Poder Legislativo, sendo um da bancada governista e um da bancada de oposição;*

*VII - dois integrantes do Poder Executivo, representados pelos titulares das Secretarias das Finanças e do Planejamento - SEFIN e SEPLAN;*

*VIII - um representante da Central Única dos Trabalhadores - CUT;*

*IX - um representante da Curadoria do Meio Ambiente.*

*§ 2º Compete ao Gabinete do Prefeito a iniciativa de solicitar junto às entidades relacionadas a indicação dos seus respectivos representantes na Comissão a que se refere este artigo.*

*§ 3º As atribuições conferidas à Comissão serão transferidas ao Poder Executivo caso este não receba daquela, decorridos 30 (trinta) dias do prazo previsto, a propositura de redefinição dos coeficientes constantes do Anexo II a ser encaminhada ao Poder Legislativo.*

*§ 4º O disposto no parágrafo anterior também se aplica quando as deliberações da Comissão não forem tomadas pelo menos por maioria simples, considerada esta em relação à totalidade dos representantes enumerados no § 1º deste artigo.*

*Art. 8º A cobrança da TCR será feita em até seis vezes com pagamentos ocorrendo bimestralmente.*

*I - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a compensação das quantias pagas indevidamente no exercício de 1998, conforme critérios dispostos no Código Tributário Nacional.*

Art. 8º A Taxa de Coleta de Resíduos – TCR poderá ser paga em até onze parcelas, de acordo com o calendário fiscal estabelecido pela Secretaria das Finanças, não podendo o valor da parcela ser inferior a quinze reais.

***Nova redação dada ao art. 8º, pelo art. 2º da Lei Complementar nº 28, de 28.12.01.***

***Art. 8º A Taxa de Coleta de Resíduos – TCR será paga, de acordo com o calendário fiscal estabelecido pela Secretaria das Finanças, podendo ser reduzido de até 15% (quinze por cento), quando o pagamento for efetuado de uma só vez, ou de até 7% (sete por cento) quando executado em duas parcelas.***

***Parágrafo único. A taxa poderá ser paga em até onze parcelas, de acordo com o calendário fiscal estabelecido pela Secretaria das Finanças, não podendo o valor da parcela ser inferior ao ali estabelecido.***

**Art. 9º** São isentos do pagamento da TCR, após prévio reconhecimento pela Secretaria das Finanças, o contribuinte possuidor de um único imóvel, com fins exclusivamente residenciais, e que não aufera renda mensal superior a um salário mínimo.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal publicará, até 31 de março de cada exercício:

I – o custo total e seus elementos analíticos, da coleta de resíduos sólidos;

II – os valores pagos às empresas pelos serviços prestados, e o custo dos serviços executados pela Empresa de Limpeza Urbana – EMLUR;

III - o número de contribuintes por bairro e por fator de utilização do imóvel (residencial, vaio urbano, comercial, serviços e industria) em tabela única;

IV – idem por fator de enquadramento do imóvel;

V – idem por fator de periodicidade da coleta;

VI – idem por distância do imóvel;

VII – os valores lançados por fator de utilização do imóvel separados por bairro.

**Art. 11.** O transporte e a destinação final do lixo, em desacordo com o Regulamento de Limpeza Urbana e as normas disciplinares a matéria, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação de regência, nesta incluída a que trata dos crimes ambientais e de recomposição dos danos causados de qualquer natureza, sem prejuízo da

responsabilidade civil e criminal.

**Art. 12.** Ficam revogados os arts. 144, 145, 146 e 147, da Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1991.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, em, 29 de dezembro de 1998.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
Prefeito

## ANEXO I

$$TCR = \{[( Fp + Fd ) x Ui] x Fe\} x UFIR-JP x 12,$$

onde:

Fp - Fator de Periodicidade da Coleta;

Fd - Fator Distancia do Imóvel;

Ui - Fator de Utilização do Imóvel, subdividido em residencial, comercial, serviço, industrial e vazio urbano;

Fe - Fator de Enquadramento do Imóvel, em razão da sua produção de lixo;

UFIR-JP – Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa.

**NOTA: FICA EXCLUÍDA A UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR-JP DA FÓRMULA CONSTANTE DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16, PASSANDO A VIGER COM NOVA REDAÇÃO, CONFORME O ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 29.12.00.**

## ANEXO I

$$TCR = \{[( Fp + Fd ) x Ui ] x Fe\} x 12,$$

Onde:

Fp - Fator de Periodicidade da Coleta;

Fd - Fator Distância do Imóvel;

Ui - Fator de Utilização do Imóvel, subdividido em residencial, comercial, serviço, industrial e vazio urbano;

Fe - Fator de Enquadramento do Imóvel, em razão da sua produção de lixo;

12 – Número de meses.

**NOTA: O ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/98, DE 29.12.98, É REPUBLICADO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 28.12.01 E NA 30, DE 27.12.02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 29.12.00.**

## ANEXO II

1º Como Fator de Periodicidade serão aplicadas as seguintes constantes:

I - para coletas alternadas de resíduos, 0,75;

II - para coletas diárias de resíduos, 1,5.

2º Como Fator distância do imóvel serão aplicados os seguintes índices:

I - para custos de até 3,15 UFIR-JP por tonelada, 1,395;

II - para custos de até 3,16 UFIR-JP por tonelada, 1,476;

III - para custos de até 3,27 UFIR-JP por tonelada, 1,518;

IV - para custos superiores a 3,27 UFIR-JP por tonelada, 2,034.

3º Como Fator de Utilização serão aplicados os seguintes índices:

I - residencial, 0,764;

II - comercial sem produção de lixo orgânico, 2,493;

III - comercial com produção de lixo orgânico, 4,149;

IV - indústria 2,324;

V - vazio urbano (murado), 1,5;

VI - vazio urbano (não murado), 2,0.

4º Como Fator de Enquadramento do Imóvel edificado em m<sup>2</sup>:

	Área em M <sup>2</sup>	Fe
De	0,01 a 25,00	0,0109
De	26,00 a 50,00	0,0183
De	51,00 a 75,00	0,0449
De	76,00 a 100,00	0,0585
De	101,00 a 150,00	0,0784
De	151,00 a 200,00	0,1162
De	201,00 a 250,00	0,1720
De	251,00 a 300,00	0,2270
De	301,00 a 350,00	0,2847
De	351,00 a 400,00	0,3471
De	401,00 a 450,00	0,3916
De	451,00 a 500,00	0,4719

Acima de 500 m<sup>2</sup> e para cada 100 m<sup>2</sup> que exceder este limite, será acrescido em 0,07 o índice acima.

5º Como Fator de Enquadramento do Imóvel não edificado em metro linear:

	Metro linear de perímetro frontal de testada fictícia	Fe
DE	0,01 A 8,00	0,0511
DE	8,01 A 10,00	0,0593
DE	10,01 A 12,00	0,1310
DE	12,01 A 20,00	0,1966
DE	20,01 A 50,00	0,4419
DE	50,01 A 75,00	0,6338
DE	75,01 A 100,00	0,8260

Acima de 100,00 me por cada 25 m que exceder esse limite, será acrescido em 0,21 o índice acima.



A N E X O II

1º Como Fator de Periodicidade serão aplicadas as seguintes constantes:

I - para coletas alternadas de resíduos, 0,75;

II - para coletas diárias de resíduos, 1,5.

2º Como Fator distância do imóvel serão aplicados os seguintes índices:

I - para custos de até R\$ 36,65 por tonelada, 1,395;

II - para custos de até R\$ 37,98 por tonelada, 1,476;

III - para custos de até R\$ 40,75 por tonelada, 1,518;

IV - para custos superiores a R\$ 40,75 por tonelada, 2,034.

3º Como Fator de Utilização serão aplicados os seguintes índices:

I - residencial, 0,840;

II - comercial sem produção de lixo orgânico, 2,742;

III - comercial com produção de lixo orgânico, 4,149;

IV - indústria, 2,556;

V - vazio urbano (murado), 1,0;

VI - vazio urbano (não murado), 1,5.

4º Como Fator de Enquadramento do Imóvel edificado em m²:

	Área em M²	Fe
De	0,01 a 25,00	0,1290
De	26,00 a 50,00	0,2166
De	51,00 a 75,00	0,5314
De	76,00 a 100,00	0,6924
De	101,00 a 150,00	0,9279
De	151,00 a 200,00	1,3754
De	201,00 a 250,00	2,0359
De	251,00 a 300,00	2,6869
De	301,00 a 350,00	3,3698
De	351,00 a 400,00	4,1084
De	401,00 a 450,00	4,6352
De	451,00 a 500,00	5,5857

Acima de 500m² e para cada 100m² que exceder este limite, será acrescido em 0,82 o índice acima.

5º Como Fator de Enquadramento do Imóvel não edificado em metro linear:

	Metro linear de perímetro frontal de testada fictícia	Fe
DE	0,01 a 8,00	0,6049
DE	8,01 a 10,00	0,7020
DE	10,01 a 12,00	1,5506
DE	12,01 a 20,00	2,3271
DE	20,01 a 50,00	5,2306
DE	50,01 a 75,00	7,5021
DE	75,01 a 100,00	9,7771

Acima de 100,00me por cada 25m que exceder esse limite, será acrescido em 2,48 o índice acima.

## A N E X O II

1º Como Fator de Periodicidade serão aplicadas as seguintes constantes:

I - para coletas alternadas de resíduos, 0,75;

II - para coletas diárias de resíduos, 1,5.

2º Como Fator distância do imóvel serão aplicados os seguintes índices:

I - para custos de até R\$ 35,70 por tonelada, 1,395;

II - para custos de até R\$ 37,98 por tonelada, 1,476;

III - para custos de até R\$ 40,75 por tonelada, 1,518;

IV - para custos superiores a R\$ 40,75 por tonelada, 2,034.

3º Como Fator de Utilização serão aplicados os seguintes índices:

I - residencial, 0,8820;

II - residencial com coleta seletiva, 0,8379

III - comercial sem produção de lixo orgânico, 2,8791;

IV - comercial sem produção de lixo orgânico com coleta seletiva, 2,7352;

V - comercial com produção de lixo orgânico, 4,149;

VI - comercial com produção de lixo orgânico com coleta seletiva, 3,9415;

VII - indústria, 2,6838;

VIII - indústria com coleta seletiva, 2,5497;

IX - vazio urbano (murado e com calçada), 0,85;

X - vazio urbano (murado), 1,0;

X - vazio urbano (não murado), 1,5.

4º Como Fator de Enquadramento do Imóvel edificado em m²:

	Área em M²	Fe
De	0,01 a 25,00	0,1290
De	26,00 a 50,00	0,2166
De	51,00 a 75,00	0,5314
De	76,00 a 100,00	0,6924
De	101,00 a 150,00	0,9279
De	151,00 a 200,00	1,3754
De	201,00 a 250,00	2,0359
De	251,00 a 300,00	2,6869
De	301,00 a 350,00	3,3698
De	351,00 a 400,00	4,1084
De	401,00 a 450,00	4,6352
De	451,00 a 500,00	5,5857

Acima de 500m² e para cada 100m² que exceder este limite, será acrescido em 0,82 o índice acima.

5º Como Fator de Enquadramento do Imóvel não edificado em metro linear:

	Metro linear de perímetro frontal de testada fictícia	Fe
De	0,01 a 8,00	0,6049
De	8,01 a 10,00	0,7020
De	10,01 a 12,00	1,5506
De	12,01 a 15,00	1,9389
De	15,01 a 20,00	2,3271
De	20,01 a 50,00	5,2306
De	50,01 a 75,00	7,5021
De	75,01 a 100,00	9,7771

Acima de 100,00m por cada 25m que exceder esse limite, será acrescido em 2,48 o índice acima.

## **A N E X O II**

**1º Como Fator de Periodicidade serão aplicadas as seguintes constantes:**

**I - para coletas alternadas de resíduos, 0,75;**

**II - para coletas diárias de resíduos, 1,5,**

**2º Como Fator distância do imóvel serão aplicados os seguintes índices:**

**I - para custos de até R\$ 35,70 por tonelada, 1,395;**

**II - para custos de até R\$ 37,98 por tonelada, 1,476;**

**III - para custos de até R\$ 40,75 por tonelada, 1,518;**

**IV - para custos superiores a R\$ 40,75 por tonelada, 2,034.**

**3º Como Fator de Utilização serão aplicados os seguintes índices:**

**I - residencial, 0,9791;**

**II - residencial com coleta seletiva, 0,9301;**

**III - comercial sem produção de lixo orgânico, 3,1958;**

**IV - comercial sem produção de lixo orgânico com coleta seletiva, 3,0361;**

**V - comercial com produção de lixo orgânico, 4,6054;**

**VI - comercial com produção de lixo orgânico com coleta seletiva, 4,3751;**

**VII - indústria, 2,9791;**

**VIII - indústria com coleta seletiva, 2,8302;**

**IX - vazio urbano (murado e com calçada), 0,85;**

**X - vazio urbano (murado), 1,0;**

## XI - vazio urbano (não murado), 1,5.

### 4º Como Fator de Enquadramento do Imóvel edificado em m<sup>2</sup>:

	Área em M <sup>2</sup>	Fe
De	0,01 a 25,00	0,1290
De	26,00 a 50,00	0,2166
De	51,00 a 75,00	0,5314
De	76,00 a 100,00	0,6924
De	101,00 a 150,00	0,9279
De	151,00 a 200,00	1,3754
De	201,00 a 250,00	2,0359
De	251,00 a 300,00	2,6869
De	301,00 a 350,00	3,3698
De	351,00 a 400,00	4,1084
De	401,00 a 450,00	4,6352
De	451,00 a 500,00	5,5857

Acima de 500m<sup>2</sup> e para cada 100m<sup>2</sup> que exceder este limite, será acrescido em 0,82 o índice acima.

### 5º Como Fator de Enquadramento do Imóvel não edificado em metro linear:

	Metro linear de perímetro frontal de testada fictícia	Fe
De	0,01 a 8,00	0,6049
De	8,01 a 10,00	0,7020
De	10,01 a 12,00	1,5506
De	12,01 a 15,00	1,9389
De	15,01 a 20,00	2,3271
De	20,01 a 50,00	5,2306
De	50,01 a 75,00	7,5021
De	75,01 a 100,00	9,7771

Acima de 100,00m e por cada 25m que exceder esse limite, será acrescido em 2,48 o índice acima.